

PROJETO DE LEI Nº 1.604, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Autora: Senado Federal – SIMONE TEBET

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.604**, de 2022, da Senhora Senadora SIMONE TEBET, Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

A primeira alteração é promovida no art. 19, como nova redação proposta para os §§ 4º, 5º e 6º. O projeto determina que as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida e **apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes**. Prevê, ainda, que tais **medidas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência**, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Por último, estabelece que as **medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

A segunda modificação inclui novo artigo 40-A a Lei, com a seguinte redação:



“Art. 40-A. Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida. Parágrafo único. Configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

No Senado Federal, recebeu parecer pela aprovação com emenda que aperfeiçoa a redação do § 4º que, segundo a relatora naquela Casa Legislativa, não identificava qual seria o momento do depoimento da ofendida. Assim, foi proposta nova redação para a parte inicial do § 4º deixando claro que as medidas protetivas de urgência serão concedidas a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou de suas alegações escritas. Conforme determinação regimental, as proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Como relatora da Lei Maria da Penha, é com muita honra que recebo a tarefa de relatar um projeto construído a várias mãos e que encontrou na Senadora Simone Tebet, como autora, e da Senadora Eliziane Gama, como relatora, o apoio para que tivesse tramitação célere no Senado Federal. Temos visto inúmeros projetos apresentados e que buscam aprimorar a Lei Maria da Penha. Este, em particular, se destaca pelo impacto que causará na concessão de medidas protetivas de urgência que fazem a diferença entre a vida e a morte das mulheres vítimas de violência doméstica.

Antes de me alongar sobre o teor da proposição, trago um caso recente que é bastante exemplificativo da necessidade da alteração normativa. A



aposentada Maria Aparecida de Paiva, de 65 anos, foi [sequestrada e levada à força a clínicas psiquiátricas pela filha e pelo genro](#). Ela chegou a ingressar com um pedido de medida protetiva, alegando ser sido vítima de violência doméstica por parte da filha, Patrícia de Paiva Reis. Afirmava que ela se negava a deixar seu apartamento e a ameaçava, constantemente, de internação. O desfecho veio com a decisão da justiça que avaliou que o caso não se enquadrava no âmbito da Lei Maria da Penha, em que é necessária a submissão da vítima baseada no gênero feminino.

“Não há nenhum elemento que demonstre ter a requerida se utilizado de eventual fragilidade ou hipossuficiência da vítima para praticar os atos descritos no registro de ocorrência. Logo, sua conduta não foi baseada no gênero, como exige a Lei 11.340/06, sendo, portanto, incompetente este juízo para processar e julgar o presente feito. Por isso, declino da competência para o juízo competente, por não estar configurada violência doméstica e familiar contra a mulher no caso em comento”

Medida protetiva de urgência negada, mulher desprotegida e abordada por dois homens, na Rua do Catete. Maria Aparecida, a princípio, julgou estar sendo vítima de um sequestro relâmpago. Ledo engano, a violência acontecia a mando de sua filha. Foi levada, contra sua vontade, para uma clínica em Petrópolis, onde ficou por 3 dias onde relata ter passado fome e sede e obrigada a tomar medicamentos.

Poderia, aqui, citar inúmeros outros casos que poderiam ter um desfecho diverso com a concessão de medidas protetivas de urgência, mas que deixaram de oferecer proteção às vítimas por não enquadrarem o caso como violência doméstica contra a mulher.

A realidade é que o mesmo país que ostenta com orgulho ter uma norma como a Lei Maria da Penha viu, ao longo dos 16 anos de sua vigência, inúmeras dificuldades para sua completa aplicação. A princípio, esses obstáculos se concentravam na lenta efetivação dos instrumentos que garantissem o



enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. A Lei precisava de varas especializadas e de uma rede multidisciplinar de apoio para acolher as mulheres e seus filhos; capacitar profissionais; reeducar e punir agressores.

Hoje, as dificuldades enfrentadas referem-se aos entendimentos dos tribunais sobre a “violência baseada no gênero”. Tribunais têm reduzido a interpretação deste conceito e deixado de aplicar a lei a inúmeras situações de violência doméstica e familiar previstas na legislação.

A consequência dessa interpretação é a desproteção das vítimas. Em 2015, o STJ posicionou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei Maria da Penha, *“não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero”*. (STJ, AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

Apesar de estar a Lei fundada nos princípios da prevenção, proteção e punição previstos na Convenção de Belém do Pará, o que vemos é que tais princípios têm sido sistematicamente aniquilados por esta restritiva interpretação judicial. Observa-se que a lei tem deixado de ser aplicada a casos em que há conflitos colaterais, disputas em relação à guarda dos filhos, violência de irmão contra irmã, de neto contra avó, em conflitos patrimoniais e até em casos em que o agressor estava alcoolizado ou sob efeito de drogas lícitas ou ilícitas no momento da agressão, entre outras situações.

Os critérios exigidos de vulnerabilidade, hipossuficiência, motivação de gênero, subordinação, dependência econômica, apenas para citar alguns, não estão previstos na Lei Maria da Penha e violam o direito de proteção e de acesso das mulheres à justiça.

Preocupados com esses graves precedentes e suas consequências imediatas para o direito das mulheres em situação de violência doméstica, um grupo de profissionais de direito em conjunto com integrantes do Consórcio da Lei Maria da Penha propuseram algumas mudanças objetivas na Lei para que



interpretações “inusitadas”, que destoam do objetivo protetivo da Lei, não tenham lugar.

Faço questão de ressaltar que nomear a violência doméstica e dar-lhe o devido lugar foi uma luta árdua. Lembro que a criação dos juizados especializados de violência contra a mulher na Lei Maria da Penha com competência híbrida, com o objetivo de evitar a peregrinação e, portanto, a revitimização das mulheres na busca por justiça, ainda está pendente.

Observando a sucessão de decisões pelo país e o que poderia ser feito para manter os casos na competência das varas especializadas de violência doméstica, face os inúmeros conflitos de competência suscitados por magistrados, nasce, pelas mãos do Consórcio e sua interlocução com o Parlamento, o PL 1.604/2022.

A justificativa do projeto é elucidativa da dimensão do problema e demonstrada por inúmeras pesquisas, dentre elas, a de Thiago Pierobom e Christiane de Paula (2020). Conforme identificaram os autores, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) afasta a aplicação da LMP em casos de violência entre irmãos em 89% dos casos sob o argumento de suposta ausência de “motivação de gênero”, ou ainda, pelo fato de o ofensor ser usuário de drogas, ausência de vulnerabilidade ou inferioridade financeira da vítima, ausência de dependência hierárquica da mulher em relação ao ofensor, a ausência de coabitação com o ofensor ou conflitos patrimoniais.

Também é ressaltado que *“as MPUs não são penas impostas aos agressores, mas sim garantias em favor das mulheres que se encontram em situação de violência ou de ameaça. Diante da necessidade de retomar essa garantia de proteção pessoal às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, apresenta-se esta proposta de alteração legislativa com o objetivo de explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres. Além disso, este projeto de lei busca tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco*



de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal.”

Por essa razão, há necessidade de evitar-se a aplicação restritiva da Lei. Para que as mulheres não fiquem sem proteção. Esperamos comemorar este mês de março, quando celebramos o Dia Internacional da Mulher, com a aprovação do texto no Senado Federal e sua sanção. É uma questão de justiça para as mulheres preservar o ideário que fundou a Lei Maria da Penha: a proteção das mulheres e seu direito a uma vida livre da violência.

Por fim, registro que a matéria está e sintonia com a competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Entendemos, no entanto, que para efeito de melhor técnica legislativa são necessárias duas correções de redação. A primeira, com o objetivo de eliminar uma redundância entre o parágrafo único do art. 40-A que já se refere à abrangência da aplicação da Lei. A segunda, para substituir o termo “*comprovada*” por “*avaliação*” para conferir coesão e assertividade ao texto. No mérito, entendemos que o PL nº 1.604, de 2022, é conveniente e oportuno.

Assim sendo, diante do exposto, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.604 de 2022, na forma do texto aprovado pelo Senado Federal, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica do Projeto de Lei nº 1.604, de 2022, com as emendas de redação apresentadas em anexo.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

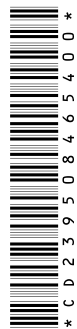
Deputada JANDIRA FEGHALI



Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239508465400>



PROJETO DE LEI Nº 1.604, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Autora: Senado Federal – SIMONE TEBET

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 40-A, a seguinte redação:

“Art 40-A Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º desta Lei, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.” (NR)

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 1.604, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Autora: Senado Federal – SIMONE TEBET

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. § 4º do art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de **avaliação pela autoridade de** inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

.....” (NR)

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

